



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002702-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EVERTON DE OLIVEIRA FELIPE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31350

Agravo em Execução Penal nº 0002702-64.2025.8.26.0996

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Everton Oliveira Felipe contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. O agravante busca absolvição alegando falta de individualização da conduta, ou desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve individualização da conduta do agravante na prática da falta disciplinar grave e (ii) analisar a adequação da penalização imposta.*

III. Razões de Decidir 3. *Relatos dos agentes penitenciários confirmam a participação do agravante em tumulto, incitação e agressão, corroborando a imputação de falta grave. 4. A conduta do agravante foi tipificada no art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, como falta grave. A individualização da conduta foi comprovada, afastando a alegação de sanção coletiva.*

IV. Dispositivo e Tese 5. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A individualização da conduta do agravante foi devidamente comprovada. 2. A penalização de perda de 1/3 dos dias remidos é adequada à gravidade da falta.*

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso I; art. 45, § 3º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Everton Oliveira Felipe**, em face da r. decisão de fls. 159/161, proferida pelo MM. Juízo de Direito do

Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos, com o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

O agravante busca, em suma, a absolvição, sob o argumento de que ausente a individualização da sua conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 166/175), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 176).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 184/188).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Segunda consta do Comunicado de Evento nº 0178/2024 (fls. 11/12), na tarde do dia 03/09/2024, na Penitenciária “Vereador Frederico Geometti” de Lavínia, o agravante, juntamente com outros reeducandos, recusou-se a retornar à cela, provocando um tumulto generalizado e incitando os demais sentenciados a fazerem o mesmo. Além disso, ele e os demais envolvidos passaram a se armar com pedaços de cabos de vassoura quebrados e avançaram em direção à gaiola, demonstrando comportamento agressivo. Durante a ação, afrontaram o corpo funcional, arremessaram garrafas PET cheias de líquido e pedaços de madeira, além de utilizarem colchões como escudo. Os sentenciados também amontoaram colchões no pátio e ao lado da gaiola interna do pavilhão, com a intenção de incendiá-los. O incêndio generalizado só foi evitado pela rápida intervenção dos servidores, que molharam os colchões antes que as chamas se iniciassem. Mesmo com a chegada da CIR, os atos subversivos continuaram, tornando necessária a realização de disparos com munição não letal para impedir a depredação do patrimônio público e a possível tomada da gaiola e da galeria central. Após a intervenção, os sentenciados recuaram

para o fundo do pavilhão, ainda enrolados em colchões, incitando os demais apenados contra os agentes. Diante da gravidade da situação, foi necessário o apoio do GIR para conter a revolta.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 150/155), conclusão ratificada pela decisão do Juízo das Execuções Criminais (fls. 159/160).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo — frise-se, devidamente acompanhado de advogado —, **Everton** refutou a prática da falta grave. Aduziu, em suma, que não teve qualquer participação nos fatos reportados no comunicado de evento. Alegou que, no momento dos fatos, estava fora da cela e perdeu “a tranca”. Não sabe o que motivou os acontecimentos objeto de apuração. Não pertence a nenhuma facção criminosa (fls. 989 dos autos da origem).

Contudo, as escusas trazidas não se sustentam; por outra, o acervo probatório converge para a certeza da imputação.

Com efeito, *Marcos Antônio* e *Claudinei*, agentes penitenciários, rememoraram, em uníssono, acerca do sucedido. Ratificaram, em suma, o descrito no comunicado de evento, ressaltando que foi necessário o apoio da CIR da unidade para conter os envolvidos. Mesmo com a presença da equipe, **Everton** e os demais persistiram nos atos subversivos, tornando indispensáveis disparos de advertência com munição não letal para evitar o avanço dos sentenciados em direção ao corpo funcional, assim como a depredação do patrimônio público e a possível tomada da gaiola. Após essa intervenção os sentenciados recuaram para o fundo do pavilhão, ainda enrolados em colchões, ao mesmo tempo em que incitavam os demais detentos a aderirem ao ato de subversão (fls. 1014/1016 e 1017/1019 dos autos da origem).

E tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Dessa forma, a transgressão enfocada foi satisfatoriamente comprovada,

pese a negativa apresentada pelo sentenciado, que restou isolada. Vale dizer, no cotejo das versões, há de prevalecer a dos agentes penitenciários, pois agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade.

Registre-se, ainda, que a conduta do agravante resultou definitivamente tipificada no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, que considera falta disciplinar de natureza grave ***“incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”***, pelo que inviável a desclassificação pretendida.

Doutro turno, não se há falar em sanção coletiva, expressamente vedada pelo artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal. Afinal, dos relatos colhidos extrai-se que os sentenciados, nominados pelos agentes penitenciários na comunicação de evento (fls. 11/12), aderiram ao ato de indisciplina, não se tratando, pois, de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos apenados. Ou seja, a conduta atribuída ao agravante foi devidamente individualizada.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a tornar acertada a penalização imposta na origem.

Outrossim, no tangente à perda dos dias remidos, o decisório não inspira retoques. *In casu*, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver prova bastante para o reconhecimento da falta grave, impondo a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Enfim, cabia ao magistrado adequar a falta grave à quantidade da perda dos dias remidos, e assim o fez. Dentro da quantidade permitida pela lei, entendeu por bem a escolha da fração de 1/3 (um terço), condizente com a reprovabilidade da infração praticada que, se não fosse punida, revestir-se-ia em incentivo ao agravante e aos demais presos a comportamentos como o aqui tratado.

Assim, tendo em vista que a prática de falta grave – como a aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cometida – denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à ressocialização, tudo a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, nada há a ser alterado, mantendo-se íntegra a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator